



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.475, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 696/2022 (SF)

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas vencidas de produtores rurais decorrentes de multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2174/22

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas vencidas de produtores rurais decorrentes de multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas vencidas de produtores rurais decorrentes de multas aplicadas, com base no poder de polícia, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os créditos decorrentes de multas aplicadas com base no poder de polícia pelo Ibama, desde que, cumulativamente:

I – os devedores sejam produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham posse ou propriedade de até 4 (quatro) módulos fiscais ao tempo da conduta ensejadora da multa; e

II – a multa seja decorrente ou vinculada a atividade rural produtiva do devedor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de multas aplicadas pelo Ibama, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas, por condutas praticadas anteriormente à edição desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aquelas objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, assim considerados:

I – os que não estejam inscritos em dívida ativa perante o Ibama;

II – os inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria-Geral Federal.

Art. 4º Os requisitos e condições previstos para a realização do pagamento ou parcelamento estabelecidos nesta Lei serão regulamentados em ato do Advogado-Geral da União, podendo os créditos ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou



II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. Ao desconto previsto no inciso I, é adicionado cumulativamente o desconto de 30% (trinta por cento) na hipótese de o autuado optar pelo pagamento da multa à vista nos termos do § 2º do art. 3º e do art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

Art. 5º O requerimento do optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.

Parágrafo único. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do **caput** deste artigo as parcelas pagas, até a data da rescisão.

§ 1º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou a parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do **caput** deste artigo.

§ 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.



§ 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 7º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 8º O montante de cada amortização de que trata o § 7º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 6 (seis) parcelas.

§ 9º A amortização de que trata o § 8º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 11. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 12. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda do Ibama, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 7º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.005, DE 22 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 136, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 3º As penalidades pecuniárias serão impostas mediante auto de infração, com o prazo de 15 dias para impugnação ou pagamento.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, o valor da penalidade será corrigido de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal.

§ 2º No mesmo prazo, o autuado poderá efetuar o pagamento com a redução de 30%, ou realizar o depósito do valor da autuação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do § 1º do art. 3º, com a redução de 30%.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento;

c) o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber.

Art. 5º Serão inscritos em dívida ativa os débitos não pagos no prazo de trinta dias, contados do julgamento final da infração, com os acréscimos referidos no parágrafo único do art. 4º.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Seção V
Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir

fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2022
(Da Sra. Mara Rocha)

Dispõe sobre a anistia de multas ambientais aplicadas por órgãos ambientais federais a produtores rurais, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3475/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Da Sra. MARA ROCHA)

Dispõe sobre a anistia de multas ambientais aplicadas por órgãos ambientais federais a produtores rurais, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas ambientais aplicadas por órgãos ambientais federais a produtores rurais, desde que seja observada uma das seguintes condições:

- a) Reste comprovado, que o produtor penalizado não foi orientado previamente, por parte dos fiscais ambientais, das consequências do crime praticado, tendo faltado, portanto, a conscientização e orientação necessárias por parte dos órgãos ambientais;
- b) Reste comprovado que o produtor rural penalizado não recebeu assistência técnica e nem suporte por parte de órgãos ambientais federais e do governo federal, com alternativas à prática que enseja a punição.

Art. 2º Cabe aos órgãos ambientais federais a comprovação, através de documentos, que houve orientação prévia e assistência técnica aos produtores penalizados.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Milhares de produtores rurais, espalhados pelo Brasil, sofrem com o peso de multas, muitas vezes vultosas, que muitas vezes ultrapassam o valor de suas propriedades, por práticas de supostos crimes ambientais. E o não pagamento delas pode ensejar a inscrição na dívida ativa, o protesto e a cobrança judicial. Todos esses fatores, logicamente, inviabilizam a atividade do produtor, que fica alijado de comercializar seus produtos e rebanho e dos financiamentos e programas de fomento lançados pelo Estado.

Por outro lado, os órgãos ambientais não promovem um trabalho de orientação e conscientização para com esses produtores. Não há um trabalho de esclarecimento para a adoção de novas práticas, permitidas pelo Código Ambiental. Por exemplo, os fiscais ambientais não esclarecem sobre novas técnicas que substituem as queimadas, com mecanização e recuperação em áreas de plantio e de áreas degradadas.

O que se percebe é que os órgãos ambientais federais não acreditam em uma abordagem didática, com esclarecimento e advertência, que é, na verdade, o papel primordial desses órgão. Os órgãos ambientais apostam na abordagem punitiva e arrecadatória.

A verdade é que os órgãos ambientais federais aplicam multas que são impagáveis, lançando diversos pequenos produtores rurais no desespero e na falência, em situações que eles, sequer, sabem fazer diferente. O produtor não pode ser penalizado pela omissão e falta de apoio do Estado, que falha por sua ausência ou sua presença com fúria arrecadatória.

Se o governo falha ao não orientar e dar as condições necessárias, como alternativas ao produtor, não pode puni-lo. O governo federal deve, por obrigação, orientar primeiramente, dar condições e ser sensível à necessidade do homem do campo de exercer a sua atividade.

Assim, longe de qualquer incentivo à transgressão ou à impunidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/08/2022 12:35 - Mesa

PL n.2174/2022

a presente proposição inverte a lógica na fiscalização ambiental brasileira, incentivando uma postura proativa por parte dos servidores, orientando os produtores rurais na adoção de novas práticas na agricultura, utilizando a punição pecuniária como última instância no processo fiscalizatório.

Certa de estarmos contribuindo para o fortalecimento da produção agropastoril em nosso País e para a criação de um ambiente favorável à melhor convivência entre fiscais ambientais e produtores rurais, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

MARA ROCHA
Deputada Federal – MDB/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226704342600>

